



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/2013**

**INCLUI O INCISO VI, NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 009, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O inciso VI, do artigo 3º da Resolução nº 009, de 13 de Novembro de 2009, passa a incorporar o texto da Resolução com a seguinte redação.

**VI – pagamento com a compra e manutenção de programa de computador, vinculado ao gabinete do Vereador na Câmara Municipal.”**

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentárias do Poder Legislativo, consignada na Lei Orçamentária Anual, sob o nº 01.01.01.031.0001.2002.3.3.90.30, 1.01.1.01.031.0001.2002.3.3.90.39 e 1.01.1.01.031.0001.2002.4.4.90.52.02.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

**A Procuradoria do legislativo**

Parecer

25 / 06 / 13

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

08 / 08 / 13

Presidente

**A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.**

02 / 07 / 13

Presidente

**A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.**

08 / 08 / 13

Presidente



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo facilitar o trabalho no gabinete do Vereador através de um programa de computador que permita o cadastro de eleitores e requisições, comunicação interna, alertas de prazos, emissão de pareceres e envio de e-mails.

Não há que se falar em impacto orçamentário tendo em vista que todas as despesas correrão por conta do valor que já destinado para o gabinete, não havendo aumento não haverá impacto orçamentário.

O vereador, no âmbito de sua atuação parlamentar, não pode se furtar em possuir como ferramenta de trabalho tal aparelho, bastando apenas utilizá-lo com observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE RESOLUÇÃO

**INCLUI O INCISO VI, NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 009, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O inciso VI, do artigo 3º da Resolução nº 009, de 13 de Novembro de 2009, passa a incorporar o texto da Resolução com a seguinte redação:

**VI – pagamento com a compra e manutenção de programa de computador, vinculado ao gabinete do Vereador na Câmara Municipal.”**

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentárias do Poder Legislativo, consignada na Lei Orçamentária Anual, sob o nº 01.01.01.031.0001.2002.3.3.90.30, 1.01.1.01.031.0001.2002.3.3.90.39 e 1.01.1.01.031.0001.2002.4.4.90.52.02.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 2013.**

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

/ALT/

-11-Jun-2013 19:35:009530-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo facilitar o trabalho no gabinete do Vereador através de um programa de computador que permita o cadastro de eleitores e requisições, comunicação interna, alertas de prazos, emissão de pareceres e envio de e-mails.

Não há que se falar em impacto orçamentário tendo em vista que todas as despesas correrão por conta do valor que já destinado para o gabinete, não havendo aumento não haverá impacto orçamentário.

O vereador, no âmbito de sua atuação parlamentar, não pode se furtar em possuir como ferramenta de trabalho tal aparelho, bastando apenas utilizá-lo com observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.

**SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 2013.**

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

  
VEREADOR FARCIANO DEL FRANCO MARTINS



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

**PARECER Nº 115/2013**

**Projeto de Resolução nº 016/2013**

De autoria dos Vereadores Benito Nicolau Laporte e Tarciano Del Franco Martins, o anexo Projeto de Resolução *Inclui o inciso VI, no artigo 3º da Resolução nº 009, de 13 de novembro de 2009.*

A proposta de Resolução encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é exclusiva dos membros da Câmara Municipal (art. 43), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal consoante dispõe o art. 43, I, da Lei Orgânica.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Benito Nicolau Laporte e Tarciano Del Franco Martins, objetiva incluir o pagamento da compra e manutenção de programa de computador vinculado ao Gabinete do Vereador.

A eficiência, como princípio fundamental da Administração Pública, insculpido no art. 37, *caput* da CRFB/88, se impõe como um dever constitucional de todo e qualquer Administrador. Hely Lopes Meirelles a definiu como sendo “o que se



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

*impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.*<sup>1</sup>

Assim, em homenagem ao princípio constitucional precitado, se a aquisição e manutenção de programa de computador específico para uso nos Gabinetes dos Senhores Vereadores, no estrito exercício de suas funções, irá efetivamente contribuir para otimizar o desenvolvimento e dinamismo das atividades realizadas pela Câmara Municipal, não havendo que se falar em ato abusivo e/ou ilegal.

Cabe destacar, ainda, que a criação de despesas públicas demanda cuidados especiais, e, conforme se vê do Projeto de Resolução que ora se analisa, não há aumento da despesa prevista, apenas inclusão de mais um tipo de despesa a ser coberto com o valor estipulado para as despesas de Gabinete.

O Projeto de Resolução ora em análise não contém vícios de iniciativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




*Procuradoria do Legislativo*

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE JUNHO DE 2013.

  
GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/





**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE  
RESOLUÇÃO Nº. 016/2013**

**EXPEDIENTE**  
08 / 08 / 13

**RELATÓRIO**

Presidente

O Projeto de Resolução nº. 016/2013, que *“Inclui o inciso VI, no artigo 3º da Resolução nº 009, de 13 de Novembro de 2009”* de autoria dos Vereadores Benito Nicolau Laporte e Tarciano Del Franco Martins, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto em análise tem como objetivo incluir o inciso VI, no artigo 3º da Resolução nº 009, de 13 de Novembro de 2009.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13).

Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 43, do referido diploma legal, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação.

A proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE JULHO DE 2013.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE  
RESOLUÇÃO Nº 016/2013**

**EXPEDIENTE**

29 / 08 / 13

Presidente

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte e Tarciano Del Franco Martins, o projeto em epígrafe “*inclui o inciso VI, no artigo 3º da Resolução nº 09, de 13 de novembro de 2009*”.

O parecer da Procuradoria do Legislativo às fls. 06/08 concluiu que a proposta se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em análise à propositura, à fl. 09, concluiu que a proposta em questão não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de resolução *in comento* foi enviado à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para que esta o analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente destacamos que, conforme parecer da Procuradoria do Legislativo, a aquisição e manutenção de programa de computador específico para o uso dos Gabinetes dos Vereadores, no estrito exercício de suas funções, contribuirá para um maior dinamismo das atividades realizadas, indo ao encontro do Princípio da Eficiência, preceituado no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Outrossim, Pelo Princípio da Eventualidade, não haverá acréscimo de despesas, conforme explicitado na justificativa do projeto. Entretanto, tal questão deverá ser objeto de maior análise da Comissão de Economia, Finanças e Tributação.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/2013

EXPEDIENTE  
03/09/13

Presidente

## RELATÓRIO

De autoria dos nobres Vereadores Benito Nicolau Laporte e Tarciano Del Franco Martins, o Projeto de Lei em epígrafe "*Inclui o inciso VI, no artigo 3º na Resolução nº 009, de 19 de novembro de 2009*" vem a esta comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com art. 89, inciso III, do Regimento interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Resolução visa incluir o inciso VI, no artigo 3º na Resolução nº 009, de 19 de novembro de 2009.

O presente projeto não provoca nenhum impacto orçamentário-financeiro, na medida que não cria nem aumenta despesa, pois prevê apenas a inclusão de mais um tipo de despesa a ser coberto com o valor estipulado para as despesas do gabinete, inexistindo, portanto, qualquer impedimento de natureza orçamentário-financeira para sua regular tramitação e conseqüente aprovação.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução n.º016/2013, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE AGOSTO DE 2013.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16  
-19-490-2013-17:30-010101-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 006, 04 DE SETEMBRO DE 2013

**INCLUI O INCISO VI, NO ARTIGO 3º DA  
RESOLUÇÃO Nº 009, DE 13 DE  
NOVEMBRO DE 2009.**

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

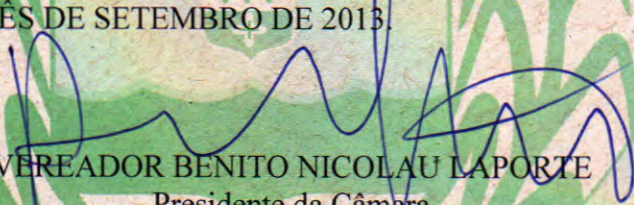
Art. 1º - O inciso VI, do artigo 3º da Resolução nº 009, de 13 de Novembro de 2009, passa a incorporar o texto da Resolução com a seguinte redação.

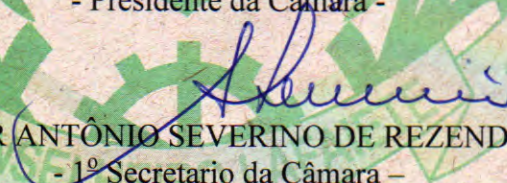
**VI – pagamento com a compra e manutenção de programa de computador, vinculado ao gabinete do Vereador na Câmara Municipal.”**

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentárias do Poder Legislativo, consignada na Lei Orçamentária Anual, sob o nº 01.01.01.031.0001.2002.3.3.90.30, 1.01.1.01.031.0001.2002.3.3.90.39 e 1.01.1.01.031.0001.2002.4.4.90.52.02.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/